



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.001083/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.828 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VANIA LUCIA REZENDE DE CASTRO DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para comprová-las em parte.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Na forma da Súmula nº 4 deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções com despesa médica no valor de R\$ 2.141,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 78/101) interposto em 28 de dezembro de 2009 (segunda-feira) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 68/75), do qual a Recorrente teve ciência em 26 de novembro de 2009 (fl. 77), que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 25/27, lavrado em 29 de junho de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora, sem se olvidar da necessidade de observância à legislação que rege a matéria.

Não são dedutíveis as despesas médicas realizadas com pessoas que não são dependentes do contribuinte para fins tributários.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 68).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 78/101), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Relativamente à glosa das despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12).”

No presente caso, em sua impugnação, a contribuinte procurou justificar, um a um, os pagamentos de que tratam os recibos acostados aos autos.

Todos os argumentos apresentados pela Recorrente foram minuciosos e exemplarmente analisados pela Relatora originária do caso, Dra. Maria Fernanda Araújo Simões, nos seguintes termos:

1. Para o recibo de fl. 28, emitido em **12/1/2005** por Aluisio Antônio Pereira Júnior, no valor R\$ 1.000,00, afirma a impugnante que o pagamento foi efetuado **mediante cheques datados de 23/9/2005 (R\$ 250,00), 21/10/2005 (R\$ 250,00), 23/11/2005 (R\$ 250,00) e 21/12/2005 (R\$ 250,00)**. Ora, não-obstante a requerente

tenha trazido os extratos bancários mostrando a compensação desses cheques, não há uma coincidência razoável de datas, muito pelo contrário. Além disso, o recibo indica que o suposto pagamento se deu no dia 12/1/2005, portanto, à vista. Carece, pois, de credibilidade a pretensão passiva.

2. Para o recibo de fl. 29, emitido em **12/2/2005** por Aluisio Antônio Pereira Júnior, no valor R\$ 500,00, afirma a notificada que o pagamento foi efetuado mediante cheques datados de 28/1/2005 (R\$ 150,00), 24/8/2005 (R\$ 250,00) e 23/8/2005 (R\$ 100,00). Um desses pagamentos teria ocorrido antes da emissão do recibo (!!!!). Além disso, o recibo indica que o suposto pagamento se deu no dia 12/2/2005, portanto, à vista. Não há coincidência de datas. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

3. Para o recibo de fl. 30-A, emitido em **19/8/2005** por Giovani Gambogi Parreira, no valor R\$ 1.188,50, afirma a impugnante que o pagamento foi efetuado mediante cheques datados de 10/3/2005 (R\$ 569,00) e 5/4/2005 (R\$ 620,00). Nesse caso, os pagamentos teriam se realizados muito antes da emissão do recibo (!!!!). Não há coincidência de datas. Além disso, o recibo indica que o suposto pagamento se deu no dia 19/8/2005, portanto, à vista. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

4. Para o recibo de fl. 30-B, emitido em 28/2/2005 por Giovani Gambogi Parreira, no valor **R\$ 1.141,00**, afirma a interessada que o pagamento foi efetuado mediante cheque nº 0100926 datado de 7/3/2005 (R\$ 1.141,00). Nesse caso, embora não tenha havido a coincidência de data, admito a possibilidade de o pagamento ter sido feito mediante cheque pré-datado. O extrato de fl. 52 comprova a compensação bancária. **Há de ser restabelecida tal dedução.** Devo esclarecer que a restrição contida no art. 80, §1º, V, do RIR/1999, conforme já mencionado, não foi aventada pela autoridade lançadora.

5. Para os recibos de fls. 31/32, emitidos em **31/1/2005** (R\$ 250,00), 28/2/2005 (R\$ 250,00), 31/3/2005 (R\$ 250,00) e **29/4/2005** (R\$ 250,00) por Paula de Castro Araújo, afirma a notificada que o pagamento foi realizado em dinheiro, mediante resgate de aplicação de R\$ 1.000,00 no dia 6/4/2005. Ora, o extrato bancário de fl. 53 indica, nessa data, um crédito (e não saque) de R\$ 1.000,00, por conta de "liquidação de aplicação de renda fixa". Além disso, três pagamentos teriam ocorrido muito antes de a contribuinte efetuar possível saque (!!!!). Não há coincidência de operação bancária, datas e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

6. Para os recibos de fls. 33/34, emitidos em **16/8/2005** (R\$ 500,00), **16/9/2005** (R\$ 500,00), **19/3/2005** (R\$ 500,00) e **15/4/2005** (R\$ 500,00) por Rodolfo Viol Siqueira, afirma a impugnante que o pagamento foi realizado mediante cheque datado de 20/10/2005 (R\$ 1.950,00) e o restante em dinheiro. Não há coincidência de datas e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

7. Para o recibo de fl. 35-A, emitido **22/11/2005** (R\$ 300,00) por Antônio T. de Souza Neto, afirma a requerente que o pagamento foi realizado mediante cheque nº 0500989 datado de 1/12/2005 (R\$ 300,00). O extrato de fl. 62 indica a compensação bancária desse cheque, porém no valor de R\$ 200,00. Não há coincidência de datas e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

8. Para o recibo de fl. 35-B, emitido **20/9/2005** (R\$ 300,00) por Antônio T. de Souza Neto, afirma a requerente que o pagamento foi realizado mediante cheque nº **0400075** datado de 27/9/2005 (R\$ 295,00). O extrato de fl. 58 indica a compensação

bancária desse cheque. Contudo, não há coincidência de datas e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

9. Para os recibos de fls. 36-A/B, emitidos em **20/12/2005** (R\$ 300,00) e **18/10/2005** por Antônio T. de Souza Neto, a notificada não se manifestou acerca deles e tampouco trouxe provas da efetividade dos pagamentos porventura efetuados.

10. Para o recibo de fl. 37-A, emitido **19/7/2005** (R\$ 300,00) por Antônio T. de Souza Neto, afirma a requerente que o pagamento foi realizado mediante cheque nº 0400050 datado de 21/7/2005 (R\$ 249,00) e o restante em dinheiro. O extrato de fl. 56 indica a compensação bancária desse cheque. Contudo, não há coincidência de datas e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

11. Para o recibo de fl. 37-B, emitido **23/8/2005** (R\$ 300,00) por Antônio T. de Souza Neto, afirma a contribuinte que o pagamento foi realizado mediante cheque nº 0400074 datado de 26/8/2005 (R\$ 295,00). O extrato de fl. 57 indica a compensação bancária desse cheque. Contudo, não há coincidência de datas e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

12. Para o recibo de fl. 38-A, emitido 24/5/2005 (R\$ 300,00) por Antônio T. de Souza Neto, afirma a requerente que o pagamento foi realizado em dinheiro, mediante saque bancário de R\$ 300,00 no dia 9/5/2005. O extrato de fl. 54 indica o saque nesse dia de R\$ 450,00. Contudo, não há coincidência de datas (nem uma proximidade razoável) e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

13. Para o recibo de fl. 38-B, emitido **21/6/2005** (R\$ 300,00) por Antônio T. de Souza Neto, afirma a requerente que o pagamento foi realizado em dinheiro, mediante saque bancário de R\$ 300,00 no dia 13/6/2005. O extrato de fl. 54 indica o saque nesse dia de R\$ 380,00. Contudo, não há coincidência de datas (nem uma proximidade razoável) e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

14. Para os recibos de fls. 39-A/B, emitidos em 22/3/2005 (R\$ 300,00) e **19/4/2005** por Antônio T. de Souza Neto, a notificada não se manifestou acerca deles e tampouco trouxe provas da efetividade dos pagamentos porventura efetuados.

Entendo pertinente fazer uma observação acerca desses supostos pagamentos, os quais, em sua maioria, a impugnante pretendeu comprovar mediante cheques por ela emitidos. Foi informado pela autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos de fls. 26/26-v, que em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 407/2009, *"a Sra. Vânia declarou que os pagamentos aos profissionais que lhe prestaram serviços no Ano-Calendário de 2005 foram efetuados em moeda corrente ..."* Causa surpresa, portanto, o fato de a contribuinte, na fase impugnatória, dizer o contrário, excetuando-se apenas a análise feita nos itens 12 e 13 acima. Não foi considerada a análise do item 5, pois a requerente se equivocou ao se reportar a um crédito e não débito (saque).

Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal, conforme bem alegou a impugnante; entretanto, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos firmados nesse sentido; logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, reitere-se, com

coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária.

A impugnante discorda da glosa do valor de R\$ 4.266,92, pois entende que os pagamentos estão comprovados por meio dos extratos bancários em anexo, conforme explicação dada na peça de defesa. Contudo, a falta de comprovação da efetividade desse pagamento não foi o motivo do lançamento, mas sim o fato de tal despesa se referir à cirurgia realizada em Maria Cristina Castro Diniz, que não consta como dependente da declarante para fins tributários, conforme está claro no item 9 da Descrição dos Fatos de fl. 26-v. E sobre esta questão a petionária não se manifestou. Mantém-se, pois, o lançamento.

Argumenta a notificada que o Fisco solicitou a apresentação das notas fiscais emitidas por Leonardo Foresti Menezes Ltda. Esclarece, então, que essa empresa está dispensada de emitir nota fiscal, conforme declaração, em anexo, dada pelo próprio responsável e pelo contador da empresa. Entende, dessa forma, que as despesas estão comprovadas pelos recibos trazidos à colação. Importa deixar claro que não-obstante a Fiscalização tenha solicitado a apresentação das notas fiscais, conforme consta do item 4 da Descrição dos Fatos de fl. 26, a falta delas não foi a motivação da glosa do valor de R\$ 2.327,00, mas sim a ausência da comprovação da efetividade do pagamento, de acordo com o item 8 da Descrição dos Fatos de fl. 26-v, no qual consta a glosa do montante de R\$ 12.156,60, sob essa justificativa, aí incluída a quantia de R\$ 2.237,00. Somando-se o total de R\$ 9.829,60 citado no item 2 da Descrição dos Fatos de fl. 26, com R\$ 2.327,00 mencionados no item 4, encontra-se o importe de R\$ 12.156,60, glosado por falta da comprovação do efetivo pagamento, de acordo com o item 8.

Na peça impugnatória, a contribuinte não fez qualquer menção a esses pagamentos, contudo, nos recibos de fls. 45/49, todos emitidos por Leonardo Foresti Menezes Ltda, fez constar algumas anotações vinculadas aos extratos bancários, as quais serão a seguir analisadas.

1. Para o recibo de fl. 45-A, emitido em 28/2/2005 no valor de R\$ 360,00, a anotação é de que o pagamento foi efetuado em dinheiro, mediante saque bancário no dia 14/2/2005. O extrato de fl. 51 indica o saque nesse dia de R\$ 360,00. Contudo, não há coincidência de datas (nem uma proximidade razoável). Carece de credibilidade a pretensão passiva.

2. Para o recibo de fl. 45-B, emitido em **abril/2005** no valor de R\$ 180,00, a anotação é de que o pagamento foi efetuado mediante cheque nº 0100930 datado de 01/4/2005. O extrato de fl. 53 indica a compensação bancária desse cheque. Contudo, não há como vinculá-lo ao citado recibo, pois, neste a data de emissão ficou ilegível.

3. Nos recibos de fls. 46-A/B, emitidos em **2/5/2005** (R\$ 180,00) e **01/7/2005** (R\$ 207,00), não foi feita nenhuma anotação.

4. Para o recibo de fl. 47-A, emitido em **5/7/2005** no valor de **R\$ 200,00**, a anotação é de que o pagamento foi efetuado mediante cheque nº 0100958 datado de 2/8/2005. O extrato de fl. 57 indica a compensação bancária desse cheque. Nesse caso, embora não tenha havido a coincidência de data, admito a possibilidade de o pagamento ter sido feito mediante cheque pré-datado. **Há de ser restabelecida tal dedução.**

5. Para o recibo de fl. 47-B, emitido em **2/8/2005** no valor de **R\$ 200,00**, a anotação é de que o pagamento foi efetuado mediante cheque nº 0400054 datado de

29/8/2005. O extrato de fl. 57 indica a compensação bancária desse cheque. Nesse caso, embora não tenha havido a coincidência de data, admito a possibilidade de o pagamento ter sido feito mediante cheque pré-datado. **Há de ser restabelecida tal dedução.**

6. Para o recibo de fl. 48-A, emitido em **01/9/2005** no valor de **R\$ 200,00**, a anotação é de que o pagamento foi efetuado mediante cheque nº 0400091 datado de 28/9/2005. O extrato de fl. 58 indica a compensação bancária desse cheque. Nesse caso, embora não tenha havido a coincidência de data, admito a possibilidade de o pagamento ter sido feito mediante cheque pré-datado. **Há de ser restabelecida tal dedução.**

7. Para o recibo de fl. 48-B, emitido em **24/10/2005** no valor de **R\$ 400,00**, a anotação é de que o pagamento foi efetuado mediante cheques nº 0400093 (R\$ 200,00) e 0501018 (R\$ 200,00) compensados em 26/10/2005. O extrato de fl. 59 indica a compensação bancária desses cheques. Nesse caso, embora não tenha havido a coincidência de datas, admito a possibilidade de o pagamento ter sido feito mediante cheque pré-datado. **Há de ser restabelecida tal dedução.**

8. Para os recibos de fl. 49, emitido em **20/12/2005** no valor de **R\$ 400,00**, a anotação é de que o pagamento foi realizado em dinheiro, mediante resgate de aplicação de R\$ 3.000,00 no dia 9/12/2005. Ora, o extrato bancário de fl. 62 indica, nessa data, um crédito (e não saque) de R\$ 3.000,00, por conta de "resgate superpoupe". Não há coincidência de operação bancária, datas e valores. Carece de credibilidade a pretensão passiva.

Por fim, quanto à glosa do valor de R\$ 2.822,17, relativo ao plano de saúde Unimed/Belo Horizonte, em nome de Carlos Gustavo Castro Diniz (27 anos) e Maria Cristina Castro Diniz (25 anos), que não figuram como dependentes da declarante (item 10 da Descrição dos Fatos de fl. 26-v), não foi feito qualquer comentário a respeito na peça impugnatória, razão pela qual o lançamento correspondente será mantido.

Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º. e 5º., do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao(à) interessado(a) instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Com relação à dedução de despesas médicas há de ser restabelecido o valor total de **R\$ 2.141,00** (1.141,00 + 200,00 + 200,00 + 200,00 + 400,00).

Vale registrar, a título argumentativo, que a situação constante da DIRPF/2006, à fl. 68, não se revela factível com o que, de forma mediana, poderia se esperar, pois, o contribuinte registrou despesas médicas na monta de R\$ 19.245,69, ou seja, cerca de **32,00%** de seus **rendimentos líquidos declarados**, aí incluídas as dívidas, sem se olvidar de outros gastos que certamente ocorreram durante o ano-calendário de 2004. Cabe observar que não se constata nos autos quaisquer despesas de internação ou de cirurgia de grande porte, por exemplo, o que de fato poderia ocasionar dispêndios de tal magnitude."

Não obstante, o entendimento manifestado pela Relatora originária não prevaleceu, pois, segundo entendeu a maioria, a impugnação seria improcedente pelos seguintes motivos:

“A maior parte do voto laborado pela insigne relatora não está sujeita à qualquer censura; ao contrário, porquanto não lhe faltam entendimento corrente e senso comum aos que por diversas vezes já emergiram em Acórdãos proferidos por esta 4ª. Turma de Julgamento no trato da questão presente na notificação de lançamento: dedução indevida de despesas médicas. Dessa forma, cabe a este julgador, conforme adiante, delinear apenas os pontos que mereceram correção pela porção majoritária desta Turma, no caso aqueles atinentes ao acolhimento da dedução de despesas médicas na fração equivalente a R\$ 2.141,00.

Nesse propósito, destaca-se, inicialmente, que independentemente da compreensão estampada no voto vencido quanto à demonstração de pagamento atinente ao recibo, à fl. 30, no valor de R\$ 1.141,00, forçosa é a menção de que, conforme alegado pela impugnante à fl. 9, o profissional emitente, Giovani Gambogi Parreira, realiza serviços de **prótese dentária**. A legislação, nos termos do art. 80, § 1º, V, do RIR/1999, só admite a dedução alusiva a esse tipo de serviço se sua comprovação estiver firmada em receiptário e nota fiscal em nome do beneficiário, os quais não se encontram nos autos, invalidando a dedução pretendida. Embora esteja a referida despesa descrita, à fl. 26, em face da ausência da demonstração do efetivo pagamento, não se pode olvidar que a falta de previsão legal para a dedução é a regra geral para qualquer glosa que se imponha, o que se encontra também expresso, à fl. 26:

"Dedução Indevida de Despesas Médicas

*Glosa do valor de R\$ 19.245,69, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou **por falta de previsão legal para sua dedução.**" (grifêi)*

As outras importâncias acolhidas pela relatora corresponderam aos recibos colacionados às fls. 47 e 48, emitidos por Leonardo Foresti Menezes Ltda, no total de R\$ 1.000,00. A própria relatora informou que não houve coincidência de datas entre a emissão dos recibos e respectiva compensação de cheques, mas subentendeu que os pagamentos se realizaram por meio de cheques "pré-datados". Tal situação, contudo, não foi aventada pela interessada, mesmo porque se nota incompatibilidade disso com o perfil de pagamento que alegou no decorrer da revisão realizada — em espécie — e, até mesmo, em relação aos demais recibos apresentados pela pessoa jurídica (fls. 45/46 e 49).

De toda sorte, sem a mencionada coincidência ou aproximação razoável de datas, somente se poderia vislumbrar o vínculo se houvesse a cópia do próprio título com a devida compensação, para se verificar se o beneficiário do valor efetivamente era o prestador dos serviços. Saliente-se, ainda, que, em se tratando de pessoa jurídica a emitente, já que ultrapassada a questão acerca da desobrigação de emissão de nota fiscal, os pagamentos em cheques, notadamente para efeito de registro contábil, deveriam estar expressos nos recibos; contudo, em nenhum deles, houve tal informação, partindo da impugnante, somente para efeito de alicerçar a sua defesa, a busca por uma paridade que não restou, efetivamente, estabelecida.

Posto isso, voto por considerar improcedente a impugnação”.

Em seu recurso, a Recorrente repete as alegações contidas em sua impugnação, sem atacar, no entanto, uma a uma, as razões de decidir, seja do voto vencido, seja do voto vencedor.

Assim, no que se refere às despesas médicas, entendo que deva prevalecer o entendimento manifestado pela Relatora originária do caso, que, como disse, analisou minuciosa e exemplarmente todas as alegações da impugnante, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o voto da Dra. Maria Fernanda Araújo Simões.

Com relação à alegação de que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) possui caráter confiscatório, vale ressaltar que tal percentual é oriundo de norma cogente.

Portanto, tratando-se de norma vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma, o que é vedado pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72, além de violar a jurisprudência uníssona deste Tribunal, materializada na Súmula nº. 2, de acordo com a qual não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis.

Assim, por existir previsão legal para a aplicação da multa não se pode afastar ou reduzir o referido percentual sob pena de se ultrapassar a competência deste órgão administrativo.

No que tange à impossibilidade de cobrança da taxa de juros SELIC, também sem razão a Recorrente.

A respeito da possibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora, é expressa a legislação federal, mais especificamente a Lei Federal nº. 9.430/96. Confira-se:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)”

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Desta feita, como já visto, não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis. Isso porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis por força da presunção de validade.

Não cabe, portanto, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, usurpando prerrogativa própria de órgão do Poder Judiciário, julgar a relação de pertinencialidade das normas com o ordenamento. Deve-se limitar, pois, a estabelecer o fenômeno de subsunção do fato à norma.

Assim, à luz do dispositivo mencionado retro, foi sumulada a questão, atual Súmula 4 deste CARF, segundo a qual *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Processo nº 13637.001083/2009-66
Acórdão n.º **2101-01.828**

S2-C1T1
Fl. 11

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer as deduções com despesa médica no valor de R\$ 2.141,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator